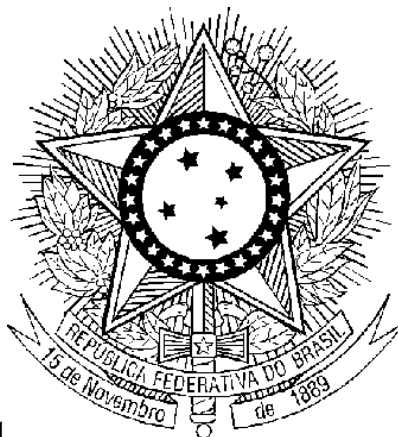




¹
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.146, DE 2003

(Do Sr. Coronel Alves)

Dispõe sobre a proibição da exigência de experiência profissional anterior nos editais de concursos públicos elaborados pelos órgãos da administração direta ou indireta.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a proibição da exigência de experiência profissional anterior nos editais de concursos públicos elaborados pelos órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 2º Os editais de concursos e de provas de seleção, elaborados pelos órgãos da administração pública direta ou indireta dos Poderes, não poderão conter cláusula de exigência de comprovação, pelos candidatos, de experiência anterior no exercício de atividades pertinentes aos cargos e funções objeto dos certames.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo é extensiva aos atos de posse dos aprovados nos certames por ele mencionados.

Art. 3º O disposto nesta lei aplica-se às empresas e sociedades das quais o Estado seja o acionista majoritário, bem como às empresas que atuam sob a forma de concessão ou de permissão por ele outorgada.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A exigência de comprovação de experiência profissional anterior, pelos candidatos que pretendam disputar cargos e funções nos órgãos da administração pública direta e indireta, tem sido uma constante nos editais de concursos e provas de seleção abertos para a nomeação e admissão de pessoal.

Essa prática se revela discriminatória e se constitui numa verdadeira reserva de mercado para privilegiar aqueles que eventualmente têm ou tiveram vínculo empregatício com as entidades promotoras dos concursos.

Ademais, é de se ressaltar que esse procedimento afronta o princípio da igualdade assegurado pela Constituição da República, uma vez que trata desigualmente os pretendentes a ingressar no mercado de trabalho.

Saliente-se, ainda, que essa prática traz implicitamente uma grande contradição com a realidade, pois não se pode ingressar no serviço sem a prova de experiência anterior, sendo que essa só se adquire depois do ingresso.

Assim sendo, considerando que o procedimento em questão é inconstitucional e injusto, estamos propondo o presente projeto de lei, visando por cobro a essa prática altamente condenável.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Coronel Alves
PL-AP

FIM DO DOCUMENTO
